

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-020.985/2009-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Recorrente: Wilson Tótola, ex-Secretário de Saúde do Município

Entidade: Município de Pinheiros – ES

Representação legal: Gilson Soares Cezar, OAB/ES 8.569, Eurico Sad Mathias, OAB/ES 206-A, Wilson Tótola Filho, OAB/ES 10.537; e Ivo Marcelo Spínola da Rosa, OAB/MT 13.731.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração (peça 83) opostos pelo Sr. Wilson Tótola, ex-Secretário de Saúde do Município de Pinheiros – ES.

2. Na primeira decisão adotada no presente processo, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 4.087/2012 – TCU – 2ª Câmara, julgou irregular esta Tomada de Contas Especial e condenou o embargante em débito, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Adiante, o Tribunal conheceu de outros aclaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a reduzir o valor da condenação e da multa aplicadas aos responsáveis, mediante prolação do Acórdão 6.826/2014 – TCU – 2ª Câmara, aqui recorrido e a seguir reproduzido:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável Wilson Tótola, para, no mérito, dar a este provimento parcial, alterando-se os termos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2012 - TCU - 2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável Wilson Tótola, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento da importância original de R\$ 3.337,60 (três mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 30/4/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis Wilson Tótola e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor"

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante, Wilson Tótola, ao responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Fundo

Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público daquele Estado e à Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini.

4. Segundo a primeira peça recursal, não havia no processo a forma como foi apurado o valor do veículo para haver a afirmação de superfaturamento, tendo sido o Acórdão 4.087/2012 – TCU – 2ª Câmara reformado nesse ponto.
5. Todavia, o recorrente assevera haver omissão e contradição dos demais argumentos no novo Acórdão proferido, já que o relator, ao analisar os pontos trazidos na defesa, foi omissos em questões importantíssimas, evitando o enfrentamento dos argumentos apresentados.
6. O embargante alega que o TCU, por meio de sua unidade técnica, foi omissos em responder ao questionamento sobre qual seria o valor do veículo utilizado como base, já que encontrou dois valores para o mesmo veículo (M. Benz OF 1620, ano 1996): R\$ 49.725,00 e R\$ 44.370,00, demonstrados em planilha e embargos julgados.
7. Nessa perspectiva, aponta que não foi possível fazer a defesa na fase de instrução face à confusão apresentada pelo TCU em relação ao preço correto do veículo, levando-o a apresentar duas hipóteses ao Tribunal, sem que houvesse precisão de apuração que possibilitasse fornecer respostas objetivas e embasadas legalmente.
8. Informa que, em sede de embargos, procurou vários profissionais da área para fazer um laudo da diferença entre os valores atribuídos ao mesmo veículo, o que não se mostrou viável em virtude de inconsistência na tabela da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO) ao apresentar os dados do automóvel.
9. Aduz também que a unidade técnica do TCU não dispõe de elementos probantes ao argumentar que o ônibus de código Sefaz 410802 é de fabricação nacional e o de código 412203 é importado, tampouco de que deveria ser utilizado o bem de fabricação nacional como referência.
10. Defende ainda que, em virtude dessa indefinição, por não ter encontrado em nenhum lugar este dado técnico, torna-se desarrazoada uma acusação de superfaturamento sem um laudo profissional de uma pessoa com capacidade técnica específica para analisar o veículo adquirido e os dados da tabela da Sefaz/RO, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
11. Adverte que nos embargos então interpostos requereu, quando da escolha do veículo pela tabela apresentada, fosse dada vista dos autos para fins de nomeação de perito, requerimento não acatado pelo Relator.
12. Postula, portanto, que cabe ao Relator determinar à unidade técnica a apresentação de laudo técnico subscrito por profissional competente, para sanar a omissão quanto à base técnica e legal para identificação do veículo adquirido.
13. Informa ainda que na Vara Federal de São Mateus-ES existe uma Ação Civil Pública (ACP) requerendo ressarcimento ao Erário dos valores pagos supostamente a maior na compra do veículo objeto do presente processo, todavia, figuram no polo passivo o ex-prefeito Gildevan Alves Fernandes, Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, tendo a Justiça Federal, inclusive, condenado o ex-prefeito ao ressarcimento dos valores em 2010.
14. Na sequência, sustenta que a condenação de dois indivíduos em duas esferas distintas sobre os mesmos fatos, contudo, contra requeridos diversos, torna a TCE redundante quanto ao ressarcimento, podendo causar um **bis in idem** vedado por lei, considerando a condenação existente.
15. Enfatiza que a Súmula TCU 128 referenciada pelo Acórdão 6826/2014 – TCU – 2ª Câmara não contempla o caso concreto, posto que Wilson Tótola pagaria à União via TCE e Gildevan Alves Fernandes via ACP, ocasionando no **bis in idem** de pagamentos com conseqüente enriquecimento ilícito pela União.
16. Por fim, requer o julgamento destes embargos de declaração, por omissão e contradição, no enfrentamento de matéria cerne da demanda, com o fim de esgotar minuciosamente cada argumento apresentado na defesa, bem como, que sejam conhecidos e providos os embargos ora manejados,

tempestivos, a fim de que sejam saneadas as omissões e as contradições apontadas no Acórdão ora guerreado dando efeitos infringentes.

É o relatório.